



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

Ata da centésima quarta sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1992.

001. Às treze horas e trinta minutos do dia dezenove de outubro
 002. de mil novecentos e noventa e dois (19.10.92), nesta cidade
 003. do Recife, capital do Estado de Pernambuco, presentes os Ex-
 004. celentíssimos Senhores: Desembargador Presidente, Otílio Nei-
 005. va Coelho; Desembargador Vice-Presidente, Mauro Jordão de
 006. Vasconcelos; Juiz do Tribunal Regional Federal, Dr. Nereu Pe-
 007.reira dos Santos Filho; Juízes de Direito, Drs. Enéas Bezer-
 008. ra Barros e José Fernandes de Lemos; Jurista, Dr. José New-
 009. ton Carneiro da Cunha; Procurador Regional Eleitoral, Dr. Jo-
 010. aquim José de Barros Dias, comigo, Humberto Costa Vasconde-
 011. los, Diretor Geral de Secretaria, foi aberta a sessão. Lida
 012. e aprovada a ata da sessão anterior, o Des. Presidente efetu-
 013. ou a leitura dos seguintes expedientes: TELEX Nº 3617, de
 014. 16.10.92, do Presidente do TSE, comunicando que aquele Tribu-
 015. nal, em sessão de 15.10.92, não conheceu do Recurso nº 10893
 016. (TRE nº 662/90), interposto por Romildo Davis Duarte, da de-
 017. cisão deste TRE que julgou improcedente a Ação de Impugnação
 018. de Mandato Eletivo proposta contra Djalma Souto Maior Paes
 019. Júnior, Deputado Estadual, por abuso do poder econômico. DES
020. PACHO: "Ciente. Comunique-se."; TELEX CIRCULAR Nº 230, de 18.
 021. 10.92, do Presidente do TSE, comunicando que aquele Tribu-
 022. nal, em sessão de 15.10.92, apreciando o Processo de interes-
 023. se do PCN, determinou a anotação e comunicação a este TRE,
 024. das datas de realização das Convenções do referido Partido,
 025. conforme cópia de ata da reunião da Comissão Diretora Naci-
 026. onal Provisória, realizada em 11.09.92, que prorrogou as
 027. Convenções Municipais até 25.10.92 e as Convenções Regionais
 028. até 08.11.92. DESPACHO: "Ciente. Comunique-se."; TELEX CIRCU-
 029. LAR Nº 229, de 18.10.92, do Presidente do TSE, comunicando
 030. que aquela Corte, em sessão de 15.10.92, apreciando Processo
 031. de interesse do Partido Trabalhista do Brasil, determinou
 032. a anotação e comunicação a este Regional das datas de reali-
 033. zação das convenções do referido Partido, para escolha dos
 034. seus diretórios, conforme decisão da sua Comissão Diretora
 035. Nacional Provisória, em reunião realizada em 19.07.92, fixan-
 036. do as Convenções Municipais até 29.11.92 e as Regionais até
 037. 30.11.92. DESPACHO: "Ciente. Comunique-se." OFÍCIO Nº 244 /
 038. 92, de 09.10.92, da Presidente da Câmara Municipal do Suru-
 039. bim, remetendo cópia do Requerimento nº 078/92, de autoria
 040. do Vereador Cacildo de Sousa Barbosa, aprovado em sessão or-
 041. dinária de 08.10.92, que trata de pedido a ser feito ao Juiz
 042. de Direito de Surubim, ao Presidente deste TRE e ao Presi-
 043. dente do TSE, no sentido de ser exigido documento de identi-
 044. ficação de eleitores analfabetos e colocadas fotografias nos
 045. títulos eleitorais, a fim de se evitar o voto em duplicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

046. DESPACHO: "Ciente. Arquive-se."; OFÍCIOS NOS 1255/92 e 130/
 047. 92, respectivamente, de 06.10.92 e 15.10.92, dos Juízes Elei-
 048. torais da 21ª e 45ª Zona Eleitorais, Glória do Goitá e Belo
 049. Jardim, comunicando os respectivos resultados das últimas
 050. eleições municipais para Prefeito e Vereador. DESPACHO: "Ci-
051. ente. Arquive-se."; OFÍCIO N° 1266/92, de 17.10.92, do Juiz
 052. da 21ª Zona Eleitoral - Glória do Goitá, comunicando que foi
 053. deferido o registro da candidatura de João Barbosa da Silva,
 054. em substituição a Fernanda Dornelas Câmara Paes, considerada
 055. inelegível pelo TSE para o cargo de Prefeito, ressaltando
 056. que a sentença que julgou o requerimento constante do Proces-
 057. so nº 016/92, de registro substitutivo, indeferiu o nome da
 058. referida candidata ao cargo de Vice-Prefeito, tendo em vis-
 059. ta a persistência da inelegibilidade em processo anterior,
 060. ao cargo de Prefeito. Adianta, ainda, que o expediente de
 061. diplomação será dirigido exclusivamente ao Prefeito eleito
 062. João Barbosa da Silva, conforme sentença anexa. DESPACHO: "Ci-
 063. ente. Anote-se." A seguir, o Presidente relatou o seguinte
 064. Feito Administrativo: PROCESSO N° 6430/92, Classe I, no qual
 065. o Juiz Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral - Camocim de São Fé-
 066. lix solicita a requisição da servidora Lúcia de Fátima da
 067. Silva, escriturária da Prefeitura, lotada na Maternidade
 068. Nossa Senhora do Bom Parto. DECISÃO: "Unanimemente deferida
 069. a requisição, devendo a servidora, tendo em conta sua lota-
 070. ção de origem, permanecer à disposição da Justiça Eleitoral
 071. até 31 de dezembro de 1992." Concedida a palavra ao Juiz Jo-
 072. sé Fernandes de Lemos, este passou ao relato dos seguintes
 073. feitos, Classe VI-Recurso Eleitoral Ordinário: PROCESSO N°
 074. 3565/92, no qual a 125ª Junta Apuradora-144ª Seção, da 101ª
 075. Zona Eleitoral-Jaboatão II/3, recorre de ofício da decisão
 076. que anulou a urna da 144ª Seção, por haver divergências entre
 077. o número de votantes e o de cédulas. Em sessões de 07.10.92
 078. e de 09.10.92 o feito foi transformado em diligência, para
 079. que o Juízo, respectivamente, informasse se a incoincidência
 080. decorria ou não de fraude e se a Junta anulou a votação da
 081. urna e fez a apuração em separado. Oferecido parecer oral, a
 082. Procuradoria opinou no sentido de ser dado provimento ao re-
 083. curso, considerando-se válidos os votos da 144ª Seção. DECI-
 084. SÃO: "Unanimemente foi dado provimento ao recurso, para con-
 085. siderar válida a votação da urna, de acordo com o parecer o-
 086. ral da Procuradoria"; PROCESSO N° 3570/92, no qual o Juiz
 087. Presidente da 125ª Junta Apuradora, da 101ª Zona Eleitoral -
 088. -Jaboatão II/3, recorre, de ofício, da decisão da Junta, que
 089. anulou a urna da 65ª Seção, em face de divergências entre o
 090. número de votantes e o de votos contidos na referida urna.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

091. Em sessões de 07.10.92 e de 09.10.92, o TRE converteu o feito
 092. em diligência, para que o Juízo, respectivamente, informasse
 093. se a incoincidência decorria de fraude e se a Junta anulou a
 094. votação da urna e fez a apuração em separado. Solicitado pare
 095. cer oral, a Procuradoria pronunciou-se no sentido de ser pro
 096. vido o recurso, julgando-se válida a votação da urna. DECISÃO:
 097. "Unanimemente foi dado provimento ao recurso, para considerar
 098. válida a votação da urna, conforme parecer oral da Procurado
 099. ria"; PROCESSO Nº 3573/92, no qual o Juiz Presidente da 125ª
 100. Junta Apuradora, da 101ª Zona Eleitoral-Jaboatão II/3, recor
 101. re, de ofício, da decisão da Junta que anulou todos os votos
 102. da 245ª Seção, em face de divergências ocorridas entre o núme
 103. ro de cédulas e o de votantes. Em sessões de 08.10.92 e de 09.
 104. 10.92, o TRE transformou o julgamento em diligência, para que
 105. o Juízo, respectivamente, informasse se a incoincidência de
 106. corria ou não de fraude e se a Junta anulou a votação da urna
 107. e fez a apuração em separado. O Procurador Regional Eleitoral
 108. ofereceu parecer oral, tendo opinado que fosse negado provi
 109. mento ao recurso, em virtude da significativa incoincidência
 110. de 76 cédulas. Após o parecer oral da Procuradoria, pediu vis
 111. ta dos autos o Des. Mauro Jordão de Vasconcelos; PROCESSO Nº
 112. 3606/92, no qual a Frente Popular recorre da decisão da 126ª
 113. Junta Apuradora, da 101ª Zona Eleitoral-Jaboatão, que conside
 114. rou 01 voto nulo para a eleição majoritária, quando deveria
 115. ser para o candidato Luiz Carlos-Nº 15 (366ª Seção), 01 voto
 116. nulo para a eleição majoritária, quando deveria ser para o
 117. candidato Luiz Carlos-Nº 15 (125ª Seção), 01 voto válido para
 118. a eleição majoritária para o candidato Humberto Barradas-Nº
 119. 28 (87ª Seção) e 01 voto válido para o candidato a Vereador
 120. Luiz Carlos, quando deveria para o candidato da eleição majo
 121. ritária. Foi dado parecer oral pela Procuradoria. DECISÃO :
 122. "Unanimemente, e de acordo com o parecer oral da Procuradoria,
 123. decidiu o TRE: a) Dar provimento ao recurso, com relação à cé
 124. dula de fls. 08, para considerar válido o voto para o candida
 125. to a Prefeito pelo PMDB, "Luiz Carlos". b) Dar provimento ao
 126. recurso, com relação à cédula de fls.13, para considerar váli
 127. da a votação, tanto para a majoritária, como para a proporcio
 128. nal. c) Negar provimento ao recurso, com relação à cédula de
 129. fls. 18, considerando válido o voto para o candidato a Pre
 130. feito pelo PTR, "Humberto Barradas". d) Dar provimento ao re
 131. curso, com relação à cédula de fls. 22, para considerar váli
 132. do o voto para o candidato a Prefeito pelo PMDB, "Luiz Carlos".
 133. Ao final, foi facultada a palavra ao Juiz Enéas Bezerra Bar
 134. ros, que relatou o PROCESSO Nº 1787/92, Classe XIII-Diretórios
 135. -Reg. e Cancelamento, no qual o Presidente do Diretório Regio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

136. nal do PT solicita o registro do Diretório Municipal de Laje-
137. do. DECISÃO: "Unanimemente, decidiu o TRE converter o julga-
138. mento em diligência, para cumprimento das exigências constan-
139. tes do parecer da Procuradoria, de fls. 12/13, letras "a", '
140. "b" e "c", no prazo de 10 dias".(Decisão independente de acór
141. dão). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, do
142. que para constar, eu, , Humberto Costa Vasconce-
143. los, Diretor Geral de Secretaria, mandei lavrar a presente
144. que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Ottavio -
Humberto Costa Vasconcelos.


